



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
CNPJ: 95.991.261/0001-27
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 089/2025

Consultante: Setor de Licitações e Contratos e Secretaria Municipal de Saúde.

Interessado(a): ANJOS DA VIDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

EMENTA: Licitações e contratos. Lei nº 14.133/2021, art. 64. Habilitação. Documentos com validade expirada após o recebimento das propostas. Diligência para complementação de informações e atualização documental. Formalismo moderado e razoabilidade. Jurisprudência do TCU pela oportunidade de saneamento de falhas formais sanáveis que atestem condição pré-existente. Saneamento de vício formal/temporal sem alteração da substância do requisito. Despacho motivado, registro acessível e isonomia. Possibilidade jurídica condicionada à pré-existência do requisito no marco temporal devido. Inabilitação quando houver inovação probatória substancial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Setor de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico, à luz da Lei nº 14.133/2021, acerca de controvérsia surgida na fase de habilitação em procedimento licitatório no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme informado, a empresa melhor classificada foi instada a apresentar os documentos necessários à contratação; entretanto, registrou-se que a validade de parte desses documentos se encontrava expirada no momento da conferência pela unidade demandante.

A licitante requereu a concessão de prazo adicional, sob o argumento de que a expiração se deu após o início das propostas e de que aguardava a emissão de nova declaração perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), necessária à comprovação da qualificação técnica.

Busca-se definir se é juridicamente possível a concessão de prazo para atualização/renovação de tais documentos e, em caso positivo, em que condições e limites, ponderando-se os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como as regras de habilitação e diligência previstas na Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
CNPJ: 95.991.261/0001-27
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, assinala-se que **a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos do caso sob exame**, suscitando conclusões que devem ser objeto de apreciação por parte do gestor, o qual detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, no regime de habilitação, a necessidade de comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista do contratado, respeitados os critérios e exigências estabelecidos no instrumento convocatório, aos quais se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Em regra, a verificação da validade e da adequação dos documentos ocorre no marco temporal fixado pelo edital, notadamente na fase de habilitação do licitante melhor classificado, devendo certidões e atestados estar válidos e aptos a demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos.

O próprio diploma legal, todavia, disciplina de modo expresso a atuação diligente da Administração para esclarecimento e complementação da instrução, fixando limites e hipóteses.

Com efeito, **o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I), e para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (inciso II).**

O § 1º do mesmo artigo explicita que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. E o § 2º delimita que, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já estiver encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
CNPJ: 95.991.261/0001-27
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Tal regime normativo, além de prestigiar a isonomia e o julgamento objetivo, fornece critérios objetivos para distinguir o saneamento de vícios formais/temporais da vedada inovação probatória substancial.

Nesse quadro, a diligência deve ser compreendida como instrumento de racionalidade procedimental que não pode converter-se em reabertura indevida da disputa ou em favorecimento particular, mas que tampouco deve ser recusada quando se trate de sanar vícios formais, comprovar situações fáticas preexistentes ou atualizar documentos cuja renovação periódica se dá por continuidade do mesmo requisito já atendido.

A distinção central repousa entre, de um lado, a atualização de documento que materializa condição existente no marco temporal pertinente e que apenas demandou renovação periódica (v.g., certidão fiscal/trabalhista ou registro profissional cuja inscrição permanece ativa), hipótese compatível com o art. 64, II, e, de outro, a apresentação extemporânea de documento essencial inexistente à época própria ou que introduz condição nova, cenário que afronta a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

No que tange às certidões de regularidade fiscal e trabalhista, é frequente que o edital preveja consultas em bases oficiais e aceite certidões eletrônicas, devendo-se aferir sua vigência na data da verificação. **Se a certidão apresentada expirou entre a data de recebimento das propostas e a habilitação, mas a licitante mantém a regularidade e pode apresentar, em prazo exíguo, via atualizada ou autorizar consulta on-line que a comprove, revela-se juridicamente possível a concessão de prazo para atualização, mediante diligência formalmente motivada, sem quebra da isonomia, desde que a faculdade seja estendida de modo impessoal a todos em idêntica situação e que não haja alteração substancial do requisito comprovado.** Trata-se, na essência, de hipótese subsumível ao art. 64, II, em que o saneamento é de natureza temporal e não substitui a exigência, apenas a comprova de maneira atualizada.

Quanto aos documentos de qualificação técnica vinculados a registro, declaração ou responsabilidade técnica perante conselho profissional — como no caso da declaração/registo no CRM — aplica-se a mesma lógica diferenciadora. **Se, à época própria, a licitante já detinha a inscrição/registo regular exigido e apenas se verifica a expiração formal do documento comprobatório, a Administração pode, mediante decisão motivada e registrável, conceder prazo curto para a apresentação da via atualizada, preservando-se o conteúdo material do requisito e a isonomia.** Em contrapartida, inexistindo, no marco temporal devido, a condição técnica essencial, a juntada posterior configuraria inovação probatória vedada pelo caput do art. 64 e incompatível com o julgamento objetivo, impondo a inabilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
CNPJ: 95.991.261/0001-27
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A aferição casuística demanda a leitura atenta do instrumento convocatório: cumpre identificar o marco temporal de aferição da habilitação, a forma de comprovação admitida, a possibilidade de consultas eletrônicas e eventuais previsões expressas sobre prazos para complementação pelo licitante melhor classificado. Em não havendo vedação específica e ausente previsão peremptória que impeça o saneamento de vícios meramente temporais, mostra-se legítimo valer-se da diligência para oportunizar a atualização de documentos que apenas se renovam periodicamente e cujo conteúdo material já se fazia presente.

A motivação deverá explicitar que a providência não altera o resultado competitivo, não corrige deficiência material, não introduz documento essencial inédito e pauta-se na proporcionalidade, na isonomia e na busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a circunstância fática invocada — expiração ocorrida após o início das propostas e pendência de nova declaração do CRM — não autoriza, por si, a apresentação de requisito inexistente à época própria, mas pode justificar a atualização de documento cujo conteúdo material já estava satisfeito e permanece hígido.

Recomenda-se, para adequada segurança jurídica, a exigência de demonstração contemporânea de que a condição subsistia no momento pertinente (por exemplo, comprovação de número de registro ativo junto ao CRM, consulta em base oficial, protocolo de renovação quando admitido pelo conselho, sem prejuízo da posterior apresentação da via definitiva), a fixação de prazo exíguo, certo e improrrogável para a juntada, e a consignação expressa de que se trata de saneamento de vício temporal, com extensão isonômica a situações equivalentes.

Em caso de inobservância, impõe-se a inabilitação e a convocação do licitante subsequente, sem prejuízo de sanções quando cabíveis.

Se a modelagem do procedimento contemplou habilitação antes do julgamento e a fase já se encontra encerrada, eventual exclusão apenas se legitima por fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, consoante § 2º do art. 64, hipótese não confundível com a mera atualização de documento cuja validade expirou após a data de recebimento das propostas.

Importante destacar que a atuação administrativa deve harmonizar-se com os princípios do **formalismo moderado** e da **razoabilidade**, compreendidos como a rejeição de um formalismo estéril que converta regras procedimentais em fim em si mesmas, em detrimento do interesse público primário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
CNPJ: 95.991.261/0001-27
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, orienta que a Administração deve evitar a inabilitação por falhas sanáveis quando estas digam respeito a vícios formais ou à atualização de documentos que atestem condição já existente no momento processualmente relevante, recomendando que se oportunize a correção mediante diligência, com transparência, motivação e extensão isonômica.

Em suma, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ampara, com balizas precisas, a atuação da Administração para permitir a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e a atualização de documentos expirados após a entrega das propostas, desde que preservada a substância do requisito, mantida a isonomia e formalizada a motivação com registro acessível. O caso em exame se subsume a tal regime quando demonstrado que a condição exigida — inclusive a correlata ao CRM — já existia no marco temporal pertinente, admitindo-se apenas a atualização formal do instrumento comprobatório.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de concessão de prazo adicional, curto e improrrogável, para que a licitante apresente a atualização dos documentos de habilitação cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inclusive quanto à declaração ou registro vinculados ao CRM, desde que restem simultaneamente atendidas as premissas expostas no presente parecer.

Ausente a comprovação de que a condição essencial já se verificava na época própria, não se aplica a exceção do art. 64 e impõe-se a inabilitação, em estrita observância à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia, resguardando-se, assim, a integridade do processo e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A orientação de formalismo moderado e razoabilidade, conforme reiterada jurisprudência do TCU, recomenda que a Administração não inabilite por falhas sanáveis que atestem condição pré-existente, sob pena de subverter o interesse público ao privilegiar o rito em detrimento do resultado, devendo, pois, oportunizar o saneamento nas balizas legais delineadas.

É o parecer, s.m.j.

São Cristóvão do Sul/SC, 03 de novembro de 2025.

Augusto Pasqualini
OAB/SC n. 68728